Boletim do Trabalho e Emprego

9

1.4 SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

57\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 9

P. 389-426

8 - MARÇO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
 Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores ao serviço de instituições particulares de solidariedade social Alteração 	391
— Constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores em consultórios de radiologia, laboratórios e outros	391
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os empregados de escritório e correlativos — Rectificação	392
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector das Pescas	393
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas e outros	393
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	394
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e o SIN- DEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas	395
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FE- SINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	396
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	396
— PE das alterações ao ACT entre as Agências Funerárias do Dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto	397
 Aviso para PE das alterações ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros. 	399
- Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	391
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	398

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
— CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial e outra	399
— CCT entre a Assoc. Nacional de Farmácias e o Sind. dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e outros — Alteração salarial e outra	400
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes Alteração salarial	402
— CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial	403
— AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras	404
— AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	408
— AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	413
— AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras	418
 — CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e várias empresas e o Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Integração em níveis de qualificação	420
— AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Contabilistas e outros — Integração em níveis de qualificação	423
— AE entre a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros — Integração em níveis de qualificação	42:
— AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE — Sind. das Artes e Espectáculos — Integração em níveis de qualificação	424
— AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. do Sector de Espectáculos — Integração	424

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria.
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito.
DA Decisão arbitral.	

AE — Acordo de empresa.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores ao serviço de instituições particulares de solidariedade social — Alteração

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, foi publicado o despacho de constituição da comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores ao serviço de instituições particulares de solidariedade social.

Apesar da amplitude dos estudos já realizados, constatou-se que, em ordem à conclusão dos trabalhos, se torna necessário garantir uma melhor e mais eficaz forma de funcionamento da comissão técnica. Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, deter-

Na composição da comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores de instituições particulares de solidariedade social, constituída por despacho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, serão integrados:

- 1 representante do Ministério da Educação;
- 1 representante do Ministério da Saúde.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 25 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

Constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores em consultórios de radiologia, laboratórios e outros

As associações sindicais representativas dos trabalhadores em consultórios de radiologia, laboratórios e outros endereçaram, oportunamente, às várias associações patronais representativas das referenciadas actividades propostas de celebração de uma convenção colectiva de trabalho.

O processo negocial desencadeado frustrou-se, não obstante o procedimento conciliatório realizado, nos termos da legislação aplicável, pelos competentes serviços do Ministério do Trabalho e Segurança Social e a solicitação das organizações sindicais.

Considerando, por um lado, o insucesso das diligências desenvolvidas — que devem ser reiteradas no seio da comissão técnica --, visando que os agentes de negociação alcancem uma plataforma de entendimento, nomeadamente mediante o recurso à mediação ou à arbitragem, e, por outra via, a situação do correspondente processo;

Considerando que se acham reunidos os pressupostos inscritos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Determino o seguinte:

- 1 É constituída, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores em consultórios de radiologia, laboratórios e outros.
 - 2 A comissão técnica terá a seguinte composição:
 - 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará;
 - 1 representante do Ministério da Saúde:
 - 5 assessores em representação das associações sindicais;
 - 5 assessores em representação das associações patronais.
- 3 A comissão deverá, porém, envidar todos os esforços no sentido de se alcançarem as sempre desejáveis plataformas consensuais.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 1 de Março de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os empregados de escritório e correlativos — Rectificação

Tendo sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, a PRT em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações:

	Profissões	Definição			ias profissionals u escalões
ocumentalis	sta				
stagiário					••••
everá ler-	-se:				
	Profissões	Definição			ias profissionais u escalões
ocumentalis	sta	•••			
scriturário					_
A p. 96	, no anexo III (tabe	ela de remunerações mínimas), onde se lê:			
			Tabela A		Tabela B
Níveis		Profissões e categorias profissionais	De 1 de Out a 31 de Deze de 1984		A partir de 1 de Janeiro de 1985
VII	Dactilógrafo de 2.º ano Estagiário do 2.º ano Estagiário (controlado Estagiário (recepcionis Estagiário (operador Guarda de 1.º	(escriturário) r de informática) ta) le registo de dados)	20 800\$0	00	22 100 \$ 00
everá ler-	-se:				
			Tabela A		Tabela B
Níveis		Profissões e categorias profissionais	De 1 de Out a 31 de Deze de 1984		A partir de 1 de Janeiro de 1985
VII	Dactilógrafo de 2.ª Estagiário do 2.º ano Estagiário (controlado Estagiário (recepcionis Estagiário (operador o Guarda de 1.ª Porteiro de 1.ª	(escriturário) r de informática) sta) de registo de dados)	20 800\$0)0	22 190 \$ 00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder, dos Sind. do Sector das Pescas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, foi publicado o CCT entre a ADAPLA — Associação dos Armadores de Pesca Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes e entre aqueles e a entidade patronal signatária;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações signatárias;

Considerando, por outro lado, a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da referida convenção;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer no sentido da não aplicabilidade àquelas Regiões da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca

Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente actividade enquadrável no âmbito estatutário daqueles e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Mar, 26 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Alberto Augusto Faria dos Santos*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros — alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes; Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector da actividade abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a conveniência de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1984, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPES-CAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das

referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bettencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformização das condições laborais para o sector;

Considerando que o teor da mesma convenção é coincidente com o do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer no sentido da não aplicabilidade àquelas Regiões da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Em*prego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho, não abrangidas pela PE da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, nesta data publicada, existentes entre:

a) Entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam

- no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Entidades patronais, no território do continente, representadas pelas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço daquelas mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Mar, 26 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado das Pescas, Alberto Augusto Faria dos Santos.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos industriais de Conservas de Peixe e outra e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e o SINDEPESCAS —Sindicato Democrático das Pescas — Alteração salarial.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformização das condições laborais para o sector;

Considerando que o teor da mesma convenção é coincidente com o do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer no sentido da não aplicabilidade àquelas Regiões da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e

outra e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas — Alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho, não abrangidas pela PE da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, nesta data publicada, existentes entre:

- a) Entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Entidades patronais, no território do continente, representadas pelas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço daquelas mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Mar, 26 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado das Pescas, Alberto Augusto Faria dos Santos.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas

associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformização das condições de trabalho para o sector;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer no sentido da não aplicabilidade àquelas Regiões da presente PE;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, no território do continente, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Mar, 26 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado das Pescas, Alberto Augusto Faria dos Santos.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformização, na medida do possível, das condições de trabalho no sector;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam, no território do continente, a actividade económica por aquela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 27 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, José Anselmo Dias Rodrigues. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

PE das alterações ao ACT entre as Agências Funerárias do Dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, foi publicado o ACT celebrado entre as agências funerárias do distrito do Porto e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto (alteração salarial e outra).

Considerando que ficam abrangidas pela referida convenção apenas as empresas que subscreveram o ACT e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do mesmo sector de actividade do distrito do Porto que não subscreveram o ACT;

Considerando a falta de enquadramento associativo, a nível patronal, deste sector no distrito do Porto:

Considerando, ainda, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho de profissionais de um mesmo sector de actividade, a nível regional;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT entre as agências funerárias do distrito do Porto e o Sindicato

dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto (alteração salarial e outra), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, são tornadas extensivas:

- A todas as entidades patronais do sector de agências funerárias que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no distrito do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes do ACT não filiados no sindicato signatário.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e Comércio e Turismo, 27 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Aviso para PE das alterações ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, faz-se constar que se encontra em estudo a eventual emissão de uma PE do CCT em epígrafe, nos seguintes termos:

- 1) As condições de trabalho acordadas entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, o Sindicato dos Técnicos de Desenho e a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e várias empresas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, explorem na sua área, em regime de concessão e com fim lucrativo, cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na referida associação ou signatárias da convenção.
- 2) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, às entidades patronais que prossigam nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a actividade referida no n.º 1.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a União das Associações Comerciais do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não representadas pelas associações patronais outorgantes que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Minsitério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras associações de comerciantes e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos concelhos do Porto, Ponte de Lima, Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova da Cerveira, Valença e Paredes de Coura prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.ª

(Vigência da revisão)	(Viç	jênci	ia d	la re	visão)
-----------------------	------	-------	------	-------	--------

(1.30.000)	
1 –	
2 —	
3 — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Dezembro	de 1984.
Cláusula 12. a	
(Diuturnidades)	
1 — Por cada 3 anos de permanência na mesma empresa os trabalhadores terão direito, a para lo mês seguinte ao da data da entrada em vigor deste contrato, a diuturnidades, até ao limite de le 900\$.	
2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3 —	
Tabela de remunerações mínimas	
Grau 1-A Grau 1-B Grau 2 Grau 3 Grau 4 Grau 5 Grau 6 A presente revisão foi celebrada em 28 de Janeiro de 1985.	39 400\$00 45 700\$00 54 000\$00 65 300\$00 78 000\$00 96 000\$00 115 600\$00
Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:	

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; Sindicato dos Engenheiros do Norte:

João de Deus Gomes Pires.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 81/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional de Farmácias e o Sind. dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Remuneração do trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

(Subsídio de refeição)

O subsídio de refeição previsto na cláusula 3.ª dos textos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 3 e 14, de 22 de Janeiro de 1984 e 15 de Abril de 1984, respectivamente, é fixado em 100\$.

ANEXO III Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1985

a) Para os profissionais de farmácia e equiparados:

			Escalas	
Grupos	Profissões e categorias profissionais	A	В	С
I	Ajudante técnico de farmácia/preparador técnico	29 350\$00	32 200\$00	34 500\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano/preparador técnico auxiliar	24 200\$00	26 400\$00	29 400\$00
Ш	Ajudante de farmácia do 2.º ano	20 700\$00	22 500\$00	24 700\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano/embalador (produção)	18 500\$00	20 200\$00	22 500\$00
v	Praticante de farmácia do 2.º ano	13 850\$00	15 550\$00	17 250\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	11 500\$00	12 150\$00	13 200\$00
VII	Aspirante	10 450\$00	10 900\$00	11 500\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1985

b) Para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos:

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista	41 500\$00
II	Guarda-livros	36 800\$00
III	Caixeiro de 1.ª Escriturário de 1.ª Vendedor especializado ou técnico de vendas	30 000\$00
IV	Caixeiro de 2.ª	26 450\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
v	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Escriturário de 3.ª	23 600\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	20 700\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	19 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	18 500\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano	16 150\$00
x	Praticante de caixeiro do 2.º ano	13 200\$00
ΧI	Praticante de caixeiro do 1.º ano	11 500\$00

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1985.

Pela Associação Nacional de Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácias do Sul e Ilhas:

Diamantino da Silva Elias.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Francisco Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Diamantino da Silva Elias.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

```
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
```

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 82/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Cláusula 2.ª

(Entrada em vigor)

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria com incidência pecuniária produzem efeitos desde 1 de Dezembro de 1984.

ANEXO

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	23 500\$00
Segundo-oficial	21 500\$00
Ajudante	
Caixa	
Embaladeira (supermercados)	

Servente (talhos)	16 500\$00
Servente-fressureira	15 600\$00
Praticante com 17 anos	11 800\$00
Praticante com 16 anos	9 500\$00
Praticante com menos de 16 anos	8 000\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeiro-oficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 1600\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam beneficios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 1600\$ semanais.

Nota. — Manter-se-ão em vigor as disposições contratuais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 21 de Dezembro de 1984.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros, representando também, por delegação, as Associações Comercial de Viana do Castelo e Comercial de Ponte de Lima:

(Assinatura ilegível.)
Francisco Duarte de Vasconcelos.

Depositado em 25 de Fevereiro de 1985, a fl. 13 do livro n.º 4, com o n.º 83/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Cláusula 2.ª

(Entrada em vigor)

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria com incidência pecuniária produzem efeitos desde 1 de Dezembro de 1984.

ANEXO

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	23 500\$00
Segundo-oficial	21 500\$00
Ajudante	16 500\$00
Caixa	16 500\$00
Embaladeira (supermercados)	18 000\$00
Servente (talhos)	16 500\$00
Servente-fressureira	15 600\$00
Praticante com 17 anos	11 800\$00
Praticante com 16 anos	9 500\$00
Praticante com menos de 16 anos	8 000\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeiro-oficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 1600\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 1600\$ semanais.

Nota. — Manter-se-ão em vigor as disposições contratuais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 21 de Dezembro de 1984.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Associações Comerciais do Distrito do Porto: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Braga:

Albertino de Oliveira

Pela Associação Comercial de Aveiro:

Albertino de Oliveira,

Pela Associação Comercial de Espinho:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para efeitos da revisão do CCT em carnes com o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, declara-se que as associações filiadas na União das Associações Comerciais do Distrito do Porto são as seguintes:

Associação Comercial de Amarante;

Associação Comercial e Industrial de Baião;

Associação Comercial e Industrial de Felgueiras;

Associação Comercial e Industrial de Gondomar;

Associação Comercial de Lousada;

Associação Comercial e Industrial da Maia;

Associação Comercial de Matosinhos;

Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses;

Associação Comercial de Paços de Ferreira;

Associação Comercial e Industrial de Paredes;

Associação Comercial e Industrial de Penafiel;

Associação Comercial da Póvoa de Varzim;

Associação Comercial e Industrial de Santo Tirso;

Associação Comercial de Valongo;

Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde;

Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Gaia.

Paredes, 20 de Fevereiro de 1985. — O Secretário-Geral, Daniel Augusto Menezes.

Depositado em 25 de Fevereiro de 1983, a fl. 13 do livro n.º 4, com o n.º 84/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

A EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas, por si e pelos organismos seus representados, acordam nas alterações à tabela de cláusulas de expressão pecuniária em vigor na Empresa, correspondentes aos anexos III e IV da convenção colectiva de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, e subsequentes revisões, com aplicação relativamente ao período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985, consoante os termos que a seguir se enunciam:

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias	Níveis 20 11 20 1		Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Director-geral (a) e (c)			144 600 \$ 00
Técnico licenciado ou bacharel VII			131 600\$00
Director (a) e (b)	19	Estabilização	121 700\$00
Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel vi Técnico de sistemas de informática IV	19	Acesso	111 100\$00
Chefe de serviços (a) e (b)	18	Estabilização	102 900\$00
Inspector superior Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel v. Técnico de sistemas de informática III	18	Acesso	94 500\$00
Chefe de zona (a) e (b)	1-	Estabilização	87 600\$00
Inspector Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel IV Técnico de sistemas de informática II	17	Acesso	80 400 \$ 00
Chefe de divisão (a) e (b)	16	Estabilização	75 100\$00
Inspector Programador de informática IV Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel III Técnico de sistemas de informática I		Acesso	69 900\$00
Agente de organização e métodos III	15	Estabilização	65 000\$00
Programador de informática III	15	Acesso	59 600\$00
Chefe de núcleo (a) e (b) Chefe de secção ou sector (a) e (b) Agente técnico agrícola vi Agente de organização e métodos II Auditor externo III Bibliotecário de informática III Operador de computador IV		14	55 700\$00

Categorias	Níveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Preparador de informática III	14	55 700\$00
Agente de organização e métodos I Agente técnico agrícola v Analista especializado Auditor externo II Bibliotecário de informática II Chefe de equipa oficinal Conferente-chefe Controlador de informática III Cozinheiro-chefe. Desenhador especializado Escriturário especializado Escriturário especializado Operador de computador III Operador de registo de dados IV Preparador de informática II Programador de informática II Secretária de administração Técnico administrativo Técnico auxiliar especializado Técnico bacharel I-A Tradutor-correspondente	13	49 200\$00
Agente técnico agrícola IV Analista principal Auditor externo 1 Bibliotecário de informática I Caixa Controlador de informática II Desenhador principal Enfermeiro Escriturário principal Operador de computador II Operador de registo de dados III Preparador de informática I Secretária de direcção Técnico auxiliar principal	12	46 100\$00
Agente técnico agrícola III Analista de 1.a	11	43 600\$00
Auxiliar de enfermagem Carpinteiro principal Cobrador Conferente de 1.ª Encarregado de serviços auxiliares Encarregado de serviços telefónicos Manobrador de pórticos de descarga III Motorista II Oficial electricista I Oficial gráfico de 1.ª Oficial metalúrgico de 1.ª Pedreiro principal Pintor principal	10	40 000\$00
Agente técnico agrícola II Analista de 2. ^a Carpinteiro de 1. ^a Contínuo principal III Desenhador de 2. ^a	9	38 500\$00

Categorias	Niveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 198- a 31 de Outubro de 1985
Escriturário de 2.ª Fiel de armazém Manobrador de pórticos de descarga 11 Motorista 1 Operador de computador 1 Operador de máquinas auxiliar de escritório de 1.ª Operador de registo de dados 1 Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Porteiro principal 11 Técnico auxiliar de 2.ª Felefonista principal	9	38 500\$00
Agente técnico agrícola I Auxiliar de laboratório especializado Assistente de consultório Conferente de 2.ª Contínuo principal II Cozinheiro de 1.ª Manobrador de máquinas pneumáticas Manobrador de pórticos de descarga I Oficial electricista II Oficial gráfico de 2.ª Porteiro principal I Telefonista de 1.ª	8	36 800\$00
Analista de 3.ª. Auxiliar de laboratório principal Carpinteiro de 2.ª. Conferente de 3.ª. Contínuo principal I Cozinheiro de 2.ª. Desenhador de 3.ª. Escriturário de 3.ª. Jardineiro. Manobrador de máquinas Manobrador de pórticos de descarga (estagiário). Oficial metalúrgico de 3.ª. Operador de máquinas auxiliar de escritório de 2.ª. Operador de registo de dados estagiário. Pedreiro de 2.ª. Porteiro de 2.ª. Porteiro de 1.ª. Pré-oficial electricista Técnico auxiliar de 3.ª Trabalhador de armazém II.	7	35 100\$00
Ajudante electricista II Ajudante metalúrgico II Auxiliar de laboratório de 1.ª Carpinteiro de 3.ª Contínuo (mais de 21 anos) Empregado de mesa/balcão Empregado de refeitório Escriturário estagiário II Estagiário gráfico II. Operador de máquinas auxiliar de escritório (estagiário) Pedreiro de 3.ª Pintor de 3.ª Porteiro de 2.ª Telefonista de 2.ª Tirocinante II Trabalhador de armazém I	6	32 800\$00
Ajudante de construção civil II Ajudante electricista I Ajudante metalúrgico I Estagiário gráfico I	5	30 600\$00
Ajudante de construção civil I	4	29 000\$00

Categorias	Níveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Auxiliar de laboratório (estagiário) Contínuo (menos de 21 anos). Escriturário estagiário I Servente de armazém Técnico auxiliar (estagiário). Tirocinante I Trabalhador de limpeza		29 000\$00
Auxiliar gráfico I	3	27 400\$00
Aprendiz (16/17 anos) Paquete (16/17 anos)	2	22 900\$00
Aprendiz (14/15 anos)	1	20 300\$00

Notas

ANEXO IV Tabela aplicável a cláusulas de expressão pecuniária

Discriminação	Valores acordados para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
— Abono para falhas:	1.550200
a) Movimento médio superior a 2000 contos/mês	3 660 \$ 00 (7,43 % s/ nível 13)
b) Movimento médio entre 600 e 2000 contos/mês	2 020 \$ 00 (4,10 % s/ nível 13)
c) Movimento médio entre 100 e 600 contos/mês	1 620 \$ 00 (3,29% s/ nível 13)
- Ajudas de custo:	
Continente e regiões autónomas:	
Diária completa Dormida Pequeno-almoço Almoço ou jantar Ceia	2 140\$00 1 160\$00 100\$00 500\$00 200\$00
- Aquisição de material escolar:	
Ensino primário Ciclo preparatório Cursos gerais Cursos complementares Cursos superiores Cursos pós-graduação	1 970\$00 3 940\$00 4 920\$00 6 540\$00 10 680\$00 17 520\$00
— Anuidades e diuturnidades:	
a) Anuidades	360 \$ 00 (0,73 % s/ nivel 13)
b) Diuturnidades	2 040\$00 (4,14% s/ nível 13)
- Gratificações de chefia:	
Director-geral Director Chefe de serviços Chefe de zona Chefe de divisão	19 660\$00 13 060\$00 8 990\$00 7 370\$00 5 760\$00

⁽a) Categoria em destacamento — remunerações complementadas com gratificação de chefia, quando em exercício efectivo da função.
(b) Nível de destacamento — remuneração mínima atribuída ao trabalhador quando, pela natureza e grau de responsabilidade das funções desempenhadas, o conselho de gerência entenda diferenciar os vencimentos de trabalhadores destacados para a mesma função.
(c) O destacamento na categoria de director-geral far-se-á pelo subnível 11 do nível 20 para essa categoria reservado.

Discriminação	Valores acordados para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Delegado Chefe de secção Chefe de sector Chefe de núcleo Responsável de secção regional	5 760\$00 4 920\$00 4 920\$00 4 920\$00 3 510\$00
6 — Subsídios: 6.1 — Diversificação de horário	6 410\$00 (13,02% s/ nível 13)
6.2 — Poluição	3 260\$00 (6,62% s/ nível 13)
6.3 — Refeição	240 \$ 00 5 690 \$ 00 (11,56 % s/ nível 13)
6.5 — Turno (encarregado)	140\$00

A presente revisão do AE/EPAC entra em vigor no quinto dia posterior ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1985.

Pela EPAC - Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

João Manuel Fragoso de Almeida. Abílio Carlos d'Ascenção Diniz Silva.

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

José Carlos da Silva Pereira.

Depositado em 27 de Fevereiro de 1985, a fl. 13 do livro n.º 4, com o n.º 85/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

A EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros acordam nas alterações à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária em vigor na empresa, correspondentes aos anexos III e IV da convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, e subsequentes revisões, com aplicação relativamente ao período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985, consoante os termos que a seguir se enunciam:

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias	Níveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Director-geral (a) (c)	20 11	144 600\$00

Categorias	Níveis		Categorias Níveis de 1 d		Categorias Níveis de 1		Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Técnico licenciado ou bacharel VII	20 т		131 600\$00				
Director (a) (b)	19	Estabilização	121 700\$00				
Técnico administrativo	19	Acesso	111 100\$00				
Chefe de serviços (a) (b)	18	Estabilização	102 900\$00				
Inspector superior Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel v. Técnico de sistemas de informática III.	10	Acesso	94 500\$00				
Chefe de zona (a) (b) Analista de informática I. Analista de organização e métodos II. Analista/programador de informática II.	17	Estabilização	87 600\$00				
Inspector Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel IV Técnico de sistemas de informática II	17	Acesso	80 400\$00				
Chefe de divisão (a) (b). Delegado (a) (b). Agente de organização e métodos IV. Analista de organização e métodos I Analista/programador de informática I Inspector	16	Estabilização	75 100\$00				
Programador de informática IV Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel III Técnico de sistemas de informática I		Acesso	69 900\$00				
Agente de organização e métodos III	15	Estabilização	65 000\$00				
Técnico administrativo		Acesso	59 600\$00				
Chefe de núcleo (a) (b) Chefe de secção ou de sector (a) (b) Agente técnico agrícola VI Agente de organização e métodos II Auditor externo III Bibliotecário de informática III Operador de computador IV Preparador de informática III Programador de informática III Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel I-B	14		55 700\$00				
Agente de organização e métodos I Agente técnico agrícola v Analista especializado Auditor externo II Bibliotecário de informática II Chefe de equipa oficinal Conferente-chefe Controlador de informática III Cozinheiro-chefe Desenhador especializado Escriturário especializado Operador de computador III Operador de registo de dados IV Preparador de informática II Programador de informática II Secretária de administração	13		49 200\$00				

Categorias	Níveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 198- a 31 de Outubro de 1985
Técnico administrativo Técnico auxiliar especializado Técnico bacharel 1-A Tradutor-correspondente	13	49 200\$00
Agente técnico agrícola IV Analista principal Auditor externo I Bibliotecário de informática I Caixa Controlador de informática II Desenhador principal Enfermeiro Escriturário principal Operador de computador II Operador de registo de dados III Preparador de informática I Secretária de direcção Técnico auxiliar principal	12	46 100\$00
Agente técnico agrícola III Analista de 1. a Conferente principal Controlador de informática I Cozinheiro principal Desenhador de 1. a Escriturário de 1. a Oficial electricista principal Oficial gráfico principal Oficial metalúrgico principal Operador de registo de dados II Técnico auxiliar de 1. a	11	43 600\$00
Auxiliar de enfermagem Carpinteiro principal Cobrador Conferente de 1.ª Encarregado de serviços auxiliares Encarregado de serviços telefónicos Manobrador de pórticos de descarga III Motorista II Oficial electricista I Oficial gráfico de 1.ª Oficial metalúrgico de 1.ª Pedreiro principal Pintor principal	10	40 000\$00
Agente técnico agrícola II Analista de 2.ª. Carpinteiro de 1.ª Contínuo principal III Desenhador de 2.ª. Escriturário de 2.ª. Fiel de armazém Manobrador de pórticos de descarga II Motorista I Operador de computador I Operador de máquinas auxiliar de escritório de 1.ª Operador de registo de dados I Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Porteiro principal II. Técnico auxiliar de 2.ª Telefonista principal	9	38 500\$00
Agente técnico agrícola I. Auxiliar de laboratório especializado Assistente de consultório Conferente de 2.ª Contínuo principal II. Cozinheiro de 1.ª Manobrador de máquinas pneumáticas Manobrador de pórticos de descarga I.	8	36 800\$00

Categorias	Niveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Oficial electricista II Oficial gráfico de 2.ª Oficial metalúrgico de 2.ª Porteiro principal I Telefonista de 1.ª	8	36 800\$00
Analista de 3.ª	7	35 100\$00
Ajudante electricista II Ajudante metalúrgico II Auxiliar de laboratório de I.a Carpinteiro de 3.a Contínuo (mais de 21 anos) Empregado de mesa/balcão Empregado de refeitório Escriturário estagiário II Estagiário gráfico II Operador de máquinas auxiliar de escritório (estagiário) Pedreiro de 3.a Pintor de 3.a Porteiro de 2.a Telefonista de 2.a Tirocinante II Trabalhador de armazém I	6	32 800\$00
Ajudante de construção civil II Ajudante electricista I Ajudante metalúrgico I Estagiário gráfico I	5	30 600\$00
Ajudante de construção civil I Analista estagiário Auxiliar gráfico II Auxiliar de laboratório (estagiário) Contínuos (menos de 21 anos) Escriturário estagiário I Servente de armazém Técnico auxiliar (estagiário). Tirocinante I Trabalhador de limpeza	4	29 000\$00
Auxiliar gráfico 1	3	27 400\$00
Aprendiz (16/17 anos)	2	22 900\$00
Aprendiz (14/15 anos) Paquete (14/15 anos)	1	20 300\$00

⁽a) Categoria em destacamento — remunerações complementadas com gratificação de chefia, quando em exercício efectivo da função.

(b) Nível de destacamento — remuneração mínima atribuída ao trabalhador quando, pela natureza e grau de responsabilidade das funções desempenhadas, o conselho de gerência entenda diferenciar os vencimentos de trabalhadores destacados para a mesma função.

(c) O destacamento na categoria de director-geral far-se-á pelo subnível 11 do nível 20 para essa categoria reservado.

ANEXO IV

Tabela aplicável a cláusulas de expressão pecuniária

Discriminação	Valores acordados para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985	
1 — Abono para falhas:		
a) Movimento médio superior a 2000 contos/mês	3 660 \$ 00 (7,43 % s/ nível 13)	
b) Movimento médio entre 600 e 2000 contos/mês	2 020\$00 (4,10% s/ nível 13)	
c) Movimento médio entre 100 e 600 contos/mês	1 620 \$ 00 (3,29 % s/ nível 13)	
2 — Ajudas de custo:		
Continente e regiões autónomas:		
Diária completa Dormida Pequeno-almoço Almoço ou jantar Ceia	2 140\$00 1 160\$00 100\$00 500\$00 200\$00	
3 — Aquisição de material escolar:		
Ensino primário Ciclo preparatório Cursos gerais Cursos complementares Cursos superiores Cursos pós-graduação	1 970\$00 3 940\$00 4 920\$00 6 540\$00 10 680\$00 17 520\$00	
4 — Anuidades e diuturnidades:		
a) Anuidades	360 \$ 00 (0,73 % s/ nível 13)	
b) Diuturnidades	2 040\$00 (4,14 % s/ nível 13)	
5 — Gratificações de chefia:		
Director-geral Director Chefe de serviços Chefe de zona Chefe de divisão Delegado Chefe de secção	19 660\$00 13 060\$00 8 990\$00 7 370\$00 5 760\$00 5 760\$00 4 920\$00 4 920\$00 4 920\$00 3 510\$00	
6 — Subsídios:	_	
6.1 — Diversificação de horário	6 410 \$ 00 (13,02 % s/ nível 13)	
6.2 — Poluição	3 260\$00 (6,62% s/ nível 13)	
6.3 — Refeição	240\$00 5 690\$00 (11,56% s/ nível 13)	
6.5 — Turno (encarregado)	140\$00	
6.6 — Subsídio de refeição em regime de trabalho extraordinário no local habitual de trabalho	Pequeno-almoço — 100\$00 Almoço ou jantar — 240\$00 Ceia — 200\$00	

A presente revisão do AE/EPAC entra em vigor no quinto dia posterior ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e produz efeitos de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1985.

Pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

João Manuel Fragoso de Almeida. Abílio Carlos d'Ascenção Diniz Silva. Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e em representação dos seguintes organismos:

Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa; Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas; Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos; Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores; Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal; FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do Distrito de Angra do Heroísmo:

Manuel Francisco Guerreiro.
Fernando Augusto Baptista Ferro.

Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Magro Toscano.

Depositado em 27 de Fevereiro de 1985, a fl. 13 do livro n.º 4, com o n.º 86/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

A EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e pelos organismos seus representados, acordam nas alterações à tabela de cláusulas de expressão pecuniária em vigor na Empresa, correspondentes aos anexos III e IV da convenção colectiva de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, e subsequentes revisões, com aplicação relativamente ao período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985, consoante os termos que a seguir se enunciam:

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias	Níveis		Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Director-geral (a) e (c)	20 п		144 600\$00
Técnico licenciado ou bacharel VII		20 i	131 600\$00
Director (a) e (b)	4.5	Estabilização	121 700\$00
Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel vi Técnico de sistemas de informática iv	19	Acesso	111 100\$00
Chefe de serviços (a) e (b) Analista de informática II Analista de organização e métodos III Analista/programador de informática III	18	Estabilização	102 900\$00
Inspector superior Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel v Técnico de sistemas de informática III		Acesso	94 500\$00
Chefe de zona (a) e (b) Analista de informática 1. Analista de organização e métodos 11. Analista/programador de informática 11.		Estabilização	87 600\$00
Inspector	17	Acesso	80 400\$00

Categorias	Níveis		Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Chefe de divisão (a) e (b). Delegado (a) e (b). Agente de organização e métodos IV. Analista de organização e métodos I Analista programador de informática I Inspector	16	Estabilização	75 100\$00
Programador de informática IV Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel III Técnico de sistemas de informática I		Acesso	69 900\$00
Agente de organização e métodos III Planificador de informática Programador de informática III Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel II	15	Estabilização	65 000\$00 59 600\$00
Chefe de núcleo (a) e (b) Chefe de secção ou sector (a) e (b) Agente técnico agrícola v1 Agente de organização e métodos 11 Auditor externo 11 Bibliotecário de informática 111 Operador de computador 1v Preparador de informática 111 Programador de informática 111 Programador de informática 11 Técnico administrativo Técnico licenciado ou bacharel 1-B.	14		55 700\$00
Agente de organização e métodos I Agente técnico agrícola v Analista especializado Adulitor externo II Bibliotecário de informática II Chefe de equipa oficinal Conferente-chefe Controlador de informática III Cozinheiro-chefe Desenhador especializado Escriturário especializado Operador de computador III Operador de registo de dados IV Preparador de informática II Programador de informática I Programador de informática I Secretária de administração Técnico administrativo Técnico auxiliar especializado Técnico bacharel I-A Tradutor correspondente	13		49 200\$00
Agente técnico agrícola IV Analista principal Auditor externo I Bibliotecário de informática I Caixa Controlador de informática II Desenhador principal Enfermeiro Escriturário principal Operador de computador II Operador de registo de dados III Preparador de informática I Secretária de direcção Técnico auxiliar principal	12		46 100 \$ 00
Agente técnico agrícola III. Analista de 1.ª Conferente principal Controlador de informática I Cozinheiro principal Desenhador de 1.ª Escriturário de 1.ª		11	43 600\$00

1		Remunerações acordadas
Categorias	Níveis	para o período de 1 de Novembro de 1985 a 31 de Outubro de 1985
Oficial electricists principal	,	1
Oficial electricista principal		
Oficial metalúrgico principal	11	43 600\$00
Operador de registo de dados II	**	
'ècnico auxiliar de 1.ª		
Auxiliar de enfermagem		1
Carpinteiro principal		
obrador		
onferente de 1.ª		
ncarregado de serviços auxiliares		İ
ncarregado de serviços telefónicos		
Iganobrador de pórticos de descarga III	10	40 000\$00
lotorista II		
ficial gráfico de 1.ª		
ficial metalúrgico de 1. ^a		
edreiro principal		
intor principal		
gente técnico agrícola II		
nalista de 2.ª		
arpinteiro de 1.ª		
ontínuo principal IIIesenhador de 2.ª		
scriturário de 2.ª		
el de armazém		
lanobrador de pórticos de descarga II		
lotorista I	9	38 500\$00
perador de computador I		
perador de máquinas auxiliar de escritório de 1.ª		1
perador de registo de dados I		
intor de 1.ª		
orteiro principal II		
écnico auxiliar de 2.ª		
elefonista principal		
gente técnico agrícola I		
uxiliar de laboratório especializado		-
ssistente de consultório		
onferente de 2.ª		
		l
ozinheiro de 1. ^a	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga 1. Ificial electricista II	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª fanobrador de máquinas pneumáticas fanobrador de pórticos de descarga 1. ficial electricista 11 ficial gráfico de 2.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª fanobrador de máquinas pneumáticas fanobrador de pórticos de descarga 1 ficial electricista 11 ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª Anobrador de máquinas pneumáticas Anobrador de pórticos de descarga I Oficial electricista II Oficial gráfico de 2.ª Oficial metalúrgico de 2.ª Orteiro principal I	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga 1 ficial electricista II ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal 1	8	36 800\$00
Contínuo principal II. Ozinheiro de 1.ª Anobrador de máquinas pneumáticas Anobrador de pórticos de descarga I. Oficial electricista II. Oficial gráfico de 2.ª Orteiro principal I. elefonista de 1.ª Analista de 3.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga I ficial electricista II ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª lanobrador de máquinas pneumáticas lanobrador de pórticos de descarga 1 ficial electricista 11 ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal 1 elefonista de 1.ª malista de 3.ª uxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª lanobrador de máquinas pneumáticas lanobrador de pórticos de descarga 1 ficial electricista 11 ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal 1 elefonista de 1.ª malista de 3.ª uxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª onferente de 3.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga 1 ficial electricista II ficial metalúrgico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal 1 elefonista de 1.ª malista de 3.ª uxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª onferente de 3.ª ontínuo principal 1	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª (anobrador de máquinas pneumáticas (anobrador de pórticos de descarga 1 ficial electricista 11 ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal 1 elefonista de 1.ª malista de 3.ª uxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª onferente de 3.ª ontínuo principal 1 ozinheiro de 2.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª lanobrador de máquinas pneumáticas lanobrador de pórticos de descarga I ficial electricista II ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª malista de 3.ª uxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª onténuo principal I ozinheiro de 2.ª ontínuo principal I ozinheiro de 2.ª esenhador de 3.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª lanobrador de máquinas pneumáticas lanobrador de pórticos de descarga I ficial electricista II ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª malista de 3.ª uxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª onferente de 3.ª ontínuo principal I ozinheiro de 2.ª lesenhador de 3.ª esenhador de 3.ª scriturário de 3.ª	8	36 800\$00
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga I ficial electricista II ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª malista de 3.ª uxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª onferente de 3.ª ontínuo principal I ozinheiro de 2.ª esenhador de 3.ª seriturário de 3.ª seriturário de 3.ª ardineiro Ianobrador de máquinas		
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga 1 Oficial electricista II Oficial gráfico de 2.ª Oficial metalúrgico de 2.ª Orteiro principal 1 elefonista de 1.ª Inalista de 3.ª In	7	36 800\$00 35 100\$00
Pozinheiro de 1.ª Manobrador de máquinas pneumáticas Manobrador de pórticos de descarga I Micial electricista II Micial gráfico de 2.ª Micial metalúrgico de 2.ª Morteiro principal I elefonista de 1.ª Manalista de 3.ª Muxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª Monferente de 3.ª Montínuo principal I Mozinheiro de 2.ª Desenhador de 3.ª Manobrador de 3.ª Manobrador de máquinas Manobrador de pórticos de descarga (estagiário) Micial metalúrgico de 3.ª Manobrador de pórticos de descarga (estagiário)		
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga I oficial electricista II oficial gráfico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª Inalista de 3.ª Inalista de 3.ª Inalista de 1.ª Inalista de 3.ª Inalista de 3		
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga I oficial electricista II oficial gráfico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª Inalista de 3.ª uxiliar de laboratório principal arpinteiro de 2.ª onferente de 3.ª onferente de 3.ª ontínuo principal I ozinheiro de 2.ª besenhador de 3.ª scriturário de 3.ª scriturário de 3.ª ardineiro Ianobrador de máquinas Ianobrador de máquinas Ianobrador de máquinas auxiliar de escritório de 2.ª operador de máquinas auxiliar de escritório de 2.ª operador de registo de dados estagiário		
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga I oficial electricista II oficial gráfico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª Inalista de 3.ª Inalista de 3.a Inalista de laboratório principal Garpinteiro de 2.ª Iontínuo principal I Oscinheiro de 2.ª Iosenhador de 3.a Sescriturário de 3.a seriturário de 3.a ardineiro Ianobrador de máquinas Ianobrador de pórticos de descarga (estagiário) Oficial metalúrgico de 3.a Deperador de máquinas auxiliar de escritório de 2.a Deperador de registo de dados estagiário Pederador de registo de dados estagiário		
Pozinheiro de 1.ª Manobrador de máquinas pneumáticas Manobrador de pórticos de descarga I Oficial electricista II Oficial gráfico de 2.ª Orteiro principal I elefonista de 1.ª Manalista de 3.ª Manuxiliar de laboratório principal Carpinteiro de 2.ª Conferente de 3.ª Contínuo principal I Ozinheiro de 2.ª Desenhador de 3.ª Asscriturário de 3.ª Asscriturário de 3.ª Asradineiro Manobrador de máquinas Manobrador de pórticos de descarga (estagiário) Oficial metalúrgico de 3.ª Deperador de registo de dados estagiário Poerador de registo de dados estagiário Poerador de zegisto de dados estagiário Poerador de 2.ª Poerador de registo de dados estagiário Poerador de 2.ª Poerador de registo de dados estagiário Poerador de 2.ª Poerador de 2.ª Pointor de 2.ª		
danobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga I oficial electricista II oficial gráfico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª conalista de 3.ª continuo principal I conferente de 3.ª contínuo principal I cozinheiro de 2.ª desenhador de 3.ª costrurário de 3.ª contínuo principal I cozinheiro de 3.ª cortinuário de 3.ª cortinuário de 3.ª cortinuário de 3.ª cortinuário de máquinas Ianobrador de máquinas Ianobrador de máquinas Ianobrador de máquinas auxiliar de escritório de 2.ª corteiro de 1.ª		
ozinheiro de 1.ª Ianobrador de máquinas pneumáticas Ianobrador de pórticos de descarga I ficial electricista II ficial gráfico de 2.ª ficial metalúrgico de 2.ª orteiro principal I elefonista de 1.ª Inalista de 3.ª Inalista de laboratório principal Iarpinteiro de 2.ª Ionferente de 3.ª Ionfinuo principal I ozinheiro de 2.ª Iosenhador de 3.ª seriturário de 3.ª ardineiro Ianobrador de máquinas Ianobrador de máquinas Ianobrador de pórticos de descarga (estagiário) oficial metalúrgico de 3.ª Ioperador de registo de dados estagiário edreiro de 2.ª Intor de 2.ª		

Categorias	Níveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Ajudante electricista II Ajudante metalúrgico II Auxiliar de laboratório de 1.ª Carpinteiro de 3.ª Empregado de mesa/balcão Empregado de refeitório Escriturário estagiário II Estagiário gráfico II. Operador de máquinas auxiliar de escritório (estagiário) Pedreiro de 3.ª Porteiro de 3.ª Porteiro de 2.ª Telefonista de 2.ª Tirocinante II Trabalhador de armazém I	6	32 800\$00
Ajudante de construção civil II Ajudante electricista I Ajudante metalúrgico I Estagiário gráfico I	5	30 600\$00
Ajudante de construção civil 1 Analista estagiário Auxiliar gráfico II Auxiliar de laboratório (estagiário) Contínuos (menos de 21 anos) Escriturário estagiário I Servente de armazém Técnico auxiliar (estagiário) Tirocinante 1 Trabalhador de limpeza	4	29 000\$00
Auxiliar gráfico 1	. 3	27 400\$00
Aprendiz (16/17 anos)	2	22 900\$00
Aprendiz (14/15 anos)	1	20 300\$00

Notas

ANEXO IV Tabela aplicável a cláusulas de expressão pecuniária

Discriminação	Valores acordados para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
1 — Abono para falhas: a) Movimento médio superior a 2000 contos/mês	3 660\$00 (7,43 % s/ nível 13)
b) Movimento médio entre 600 e 2000 contos/mês	2 020\$00 (4,10% s/ nivel 13)
c) Movimento médio entre 100 e 600 contos/mês	1 620\$00 (3,29% s/ nivel 13)
2 — Ajudas de custo:	
Continente e regiões autónomas:	
Diária completa	2 140 \$ 00 1 160 \$ 00

⁽a) Categoria em destacamento — remunerações complementadas com gratificação de chefia, quando em exercício efectivo da função. (b) Nível de destacamento — remuneração mínima atribuída ao trabalhador quando, pela natureza e grau de responsabilidade das funções desempenhadas, o conselho de gerência entenda diferenciar os vencimentos de trabalhadores destacados para a mesma função. (c) O destacamento na categoria de director-geral far-se-á pelo subnível 11 do nível 20 para essa categoria reservado.

Discriminação	Valores acordados para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Pequeno-almoço Almoço ou jantar Ceia	100\$00 500\$00 200\$00
3 — Aquisição de material escolar:	
Ensino primário. Ciclo preparatório. Cursos gerais Cursos complementares Cursos superiores Cursos pós-graduação	1 970\$00 3 940\$00 4 920\$00 6 540\$00 10 680\$00 17 520\$00
4 — Anuidades e diuturnidades: a) Anuidades	360 \$ 00 (0,73 % s/ nível 13)
b) Diuturnidades	2 040 \$ 00 (4,14% s/ nível 13)
5 — Gratificações de chefia:	
Director-geral Director Chefe de serviços Chefe de zona Chefe de divisão Delegado Chefe de secção Chefe de secçtor Chefe de sector Chefe de núcleo Responsável de secção regional	19 660\$00 13 060\$00 8 990\$00 7 370\$00 5 760\$00 4 920\$00 4 920\$00 4 920\$00 3 510\$00
6 — Subsídios:	
6.1 — Diversificação de horário	6 410\$00 (13,02 % s/ nível 13)
6.2 — Poluição	3 260 \$ 00 (6,62 % s/ nível 13)
6.3 — Refeição 6.4 — Turno	240\$00 5 690\$00 (11,56% s/ nível 13)
6.5 — Turno (encarregado)	140\$00

A presente revisão do AE/EPAC entra em vigor no quinto dia posterior ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1985.

Pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

João Manuel Fragoso de Almeida. Abílio Carlos d'Ascenção Diniz Silva.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAC — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Empregados de Escritório de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Fernando da Conceição Pires. Álvaro Alberto Lopes Santos. António Rodrigues da Silva. João António Lopes Guerreiro Correia. Manuel Augusto Gentil Homem Pereira. Mário Augusto Jesus. Pedro Eduardo Conceição Correia.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

Fernando da Conceição Pires.

Depositado em 27 de Fevereiro de 1985, a fl. 13 do livro n.º 4, com o n.º 87/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras

A EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, por si e pelos organismos seus representados, acordam nas alterações à tabela de cláusulas de expressão pecuniária em vigor na Empresa, correspondentes aos anexos III e IV da convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, e subsequentes revisões, com aplicação relativamente ao período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985, consoante os termos que a seguir se enunciam:

ANEXO III

Tabela salarial

·			
Categorias	Níveis		Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
Director-geral (a) (c)		20 и	144 600\$00
Técnico licenciado ou bacharel VII		20 1	131 600\$00
Director (a) (b)	19	Estabilização	121 700\$00
Técnico licenciado ou bacharel vi	19	Acesso	111 100\$00
Chefe de serviços (a) (b)	18	Estabilização	102 900\$00
Técnico licenciado ou bacharel v	18	Acesso	94 500\$00
Chefe de zona (a) (b)	17	Estabilização	87 600\$00
Técnico licenciado ou bacharel IV	17	Acesso	80 400\$00
Chefe de divisão (a) (b)	16	Estabilização	75 100 \$ 00 69 900 \$ 00
Técnico licenciado ou bacharel 11	15	Estabilização Acesso	65 000 \$ 00 59 600 \$ 00
Chefe de secção/sector (a) (b)	14		55 700\$00
Técnico bacharel I-A	13	_	49 200\$00

Notas

(c) O destacamento na categoria de director-geral far-se-á pelo subnível 11, nível 20 para essa categoria reservada.

ANEXO IV

Tabela aplicável a cláusulas de expressão pecuniária

Discriminação	Valores acordados para o período de 1 de novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985
1 — Abono para falhas: a) Movimento médio superior a 2000 contos/mês	3 660\$00 (7,43 % s/ nível 13)
b) Movimento médio entre 600 e 2000 contos/mês	2 020\$00 (4,10% s/ nível 13)

⁽a) Categoria em destacamento — remunerações complementadas com gratificação de chefia, quando em exercício efectivo da função.

(b) Nível de destacamento — remuneração mínima atribuída ao trabalhador quando, pela natureza e grau de responsabilidade das funções desempenhadas, o conselho de gerência entender diferenciar os vencimentos de trabalhadores destacados para a mesma função.

Discriminação	Valores acordados para o periodo de 1 de Novembro de 198- a 31 de Outubro de 1985
c) Movimento médio entre 100 e 600 contos/mês	1 620\$00 (3,29 % s/ nível 13)
2 — Ajudas de custo:	
Continente e regiões autónomas:	
Diária completa Dormida Pequeno-almoço Almoço ou jantar Ceia	2 140\$00 1 160\$00 100\$00 500\$00 200\$00
- Aquisição de material escolar:	
Ensino primário Ciclo preparatório Cursos gerais Cursos complementares Cursos superiores Cursos pós-graduação	1 970\$00 3 940\$00 4 920\$00 6 540\$00 10 680\$00 17 520\$00
Anuidades e diuturnidades:	3 60\$00
a) Anuidades	(0,73 % s/nível 13)
b) Diuturnidades	2 040 \$ 00 (4,14% s/nivel 13)
Gratificações de chefia:	
Director-geral Director Chefe de serviços Chefe de zona Chefe de divisão Delegado Chefe de secção Chefe de secçor Chefe de sector Chefe de núcleo Responsável de secção regional	19 660\$00 13 060\$00 8 990\$00 7 370\$00 5 760\$00 4 920\$00 4 920\$00 4 920\$00 3 510\$00
- Subsídios:	6 410 f 00
6.1 — Diversificação de horário	6 410\$00 (13,02 % s/ nível 13)
6.2 — Poluição	3 260 \$ 00 (6,62 % s/ nível 13)
6.3 — Refeição	240\$00
6.4 — Turno	5 690\$00 (11,56% s/ nível 13)
6.5 — Turno (encarregado)	140 \$ 00

A presente revisão do AE/EPAC entra em vigor no quinto dia posterior ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1985.

Pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

João Manuel Fragoso de Almeida. Abílio Carlos d'Ascenção Diniz Silva.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros e pelos Sindicatos seus filiados a seguir referidos:

Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros do Norte;
Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato Independente dos Médicos;
Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;
Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários;
Sindicato Nacional dos Psicólogos;
Sindicato Nacional dos Psicólogos;
Sindicato Nacional dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

Luís Ribeiro da Costa Palma Calado. Maria Gabriela da Costa Ferreira.

Depositado em 27 de Fevereiro de 1985, a fl. 13 do livro n.º 4, com o n.º 88/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e várias empresas e o Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1981:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Contabilista. Director de hotel. Director de serviços.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de cozinha.
Chefe de manutenção de golfe.
Chefe de pessoal.
Programador de informática.
Secretário de golfe.
Subchefe de cozinha.
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de manutenção, de conservação ou de serviços técnicos.
Chefe de sala.
Encarregado geral de garagens.
Director de restaurante.
Pasteleiro-chefe ou mestre.
Técnico industrial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Arrais. Caixeiro-chefe de secção. Caixeiro-encarregado. Chefe de mesa. Chefe de movimento. Chefe de recepção. Chefia (limpezas químicas e desinfecções). Electricista-chefe de equipa. Electricista-encarregado. Encarregado de animação e desportos. Encarregado de armazém. Encarregado de construção civil. Encarregado metalúrgico. Encarregado de parques de campismo. Encarregado de pessoal de garagens. Encarregado termal. Fogueiro-encarregado. Governante geral de andares. Mestre. Supervisor. Supervisor de bares.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros.
Chefe de compras/ecónomo.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Enfermeiro.
Escanção.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Monitor de animação e desportos.
Motorista marítimo.
Pasteleiro de 1.ª
Programador mecanográfico.
Secretário de direcção.

4.2 — Produção:

Assistente operacional. Assistente de operações. Desenhador projectista. Desenhador publicitário e de artes gráficas. Entalhador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Apontador.
Caixa.
Escriturário de 1.ª, 2.ª e 3.ª
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Operador de computador.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro de 1.a, 2.a e 3.a

5.3 — Produção:

Amassador. Bate-chapas de 1.ª e 2.ª Canalizador de 1.ª e 2.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª e 2.ª Carpinteiro de toscos. Desenhador. Electricista oficial. Estofador de 1.ª e 2.ª Estucador de 1.ª e 2.ª Fogueiro de 1.a, 2.a e 3.a Forneiro. Impressor de litografia oficial. Ladrilhador de 1.ª e 2.ª Maquinista de força motriz. Marceneiro de 1.ª e 2.ª Mecânico de automóveis de 1.ª e 2.ª Mecânico de frio e ou ar condicionado. Mecânico de madeiras de 1.ª e 2.ª Medidor-orçamentista.

Operário polivalente. Pedreiro de 1.ª e 2.ª Pintor de 1.ª e 2.ª Pintor metalúrgico de 1.ª e 2.ª Polidor de moveis de 1.ª e 2.ª Radiotécnico. Serralheiro civil de 1.ª e 2.ª Serralheiro mecânico de 1.ª e 2.ª Soldador de 1.ª e 2.ª

5.4 — Outros:

Assador/grelhador. Auxiliar de enfermagem. Cabeleireiro completo. Cabeleireiro de homens. Calista. Cavista.

Capataz de campo. Capataz de rega. Chefe de balcão. Chefe de caddies. Chefe de cafetaria.

Chefe de copa.

Chefe de self-service. Chefe de snack.

Controlador.

Controlador de room-service.

Cortador de 1.ª e 2.ª

Cozinheiro. Despenseiro.

Empregado de mesa de 1.ª

Empregado de secção de fisioterapia.

Encarregado de telefones. Encarregado de vigilantes.

Esteticista.

Fiel de armazém.

Governante de andares.

Governante de rouparia/lavandaria.

Jardineiro-encarregado.

Marinheiro.

Massagista de estética.

Massagista terapêutico de recuperação e sauna.

Meio-oficial barbeiro.

Motorista.

Oficial barbeiro.

Oficial de cabeleireiro.

Operador de chefe de zona.

Pasteleiro de 2.ª

Porteiro.

Recepcionista.

Recepcionista de garagens.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Abastecedor de carburante.

Ajudante de cabeleireiro.

Ajudante de despenseiro/cavista.

Ajudante de motorista.

Ajudante de snack.

Banheiro.

Banheiro de termas.

Bilheteiro.

Buvette.

Caddie.

Cafeteiro.

Caixa de balção.

Conferente.

Controlador-caixa.

Copeiro.

Costureira.

Dactilógrafo do 1.º e 2.º ano.

Duchista.

Empregado de andares/quartos.

Empregado de armazém.

Empregado de balcão.

Empregado de balcão/mesa de self-service.

Empregado de consultório (só termas).

Empregado de gelados.

Empregado de inalações (só termas).

Empregado de refeitório. Encarregado de limpeza.

Engomador. Engraxador. Florista.

Guarda de garagem.

Jardineiro. Lavador.

Lavador-garagista.

Lubrificador.

Manicura.

Marcador de jogos.

Nadador-salvador.

Oficial de rega.

Operador de máquinas auxiliares. Operador de máquinas de golfe.

Operador de som e luzes (disk-jockey).

Pedicura.

Praticante de cabeleireiro.

Preparador/embalador (ajudante de motorista).

Roupeiro.

Tratador de cavalos.

Tratador-conservador de piscinas.

Trintanário.

Vigia de bordo.

Vigilante de crianças sem funções pedagógicas.

6.2 — Produção:

Arquivista técnico.

Chegador ou ajudante ou aprendiz de fogueiro.

Empregado de compras.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Manipulador (ajudante de padaria).

Operador heliográfico do 1.º e 2.º ano.

Polidor de mármores de 1.ª e 2.ª

Semiespecializado (limpezas químicas e desinfecções).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de balção.

Ajudante de todas as seccões.

Ascensorista.

Bagageiro.

Copeiro-ajudante e cafeteiro-ajudante.

Empregado de balneário.

Empregado de limpeza.

Guarda de acampamento turístico.

Guarda florestal.

Guarda de lavabos.

Guarda de parque de campismo.

Guarda de vestiário.

Mandarete.

Moço de terra.

Peão.

Porteiro (restaurantes, cafés e similares).

Porteiro de servico.

Vigilante.

7.2 — Produção:

Indiferenciado de serviços técnicos. Servente de cargas e descargas.

A — Praticantes e aprendizes:

Amassador-aspirante.

Aprendiz (barbeiro/cabeleireiro).

Aprendiz de hotelaria.

Aprendiz de metalúrgico de todas as especialidades.

Aprendiz de padaria.

Caixeiro-ajudante.

Caixeiro-praticante.

Desenhador-praticante do 1.º e 2.º ano.

Electricista-ajudante,

Electricista aprendiz.

Electricista pré-oficial.

Escriturário/estagiário do 1.º e 2.º ano.

Estagiário (operador de computador, operador de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade, operador mecanográfico).

Forneiro-aspirante.

Impressor de litografia estagiário.

Praticante de armazém.

Praticante de banheiro/nadador-salvador.

Praticante de hotelaria.

Praticante de metalúrgico de todas as especialidades.

Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço.

Director de golfe.

- 1 Quadros superiores:
- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos de produção e outros:

Assistente de direcção.

Director de alojamento.

Director artístico.

Director comercial.

Director de produção (food and severage).

Director de serviços técnicos.

Subdirector de hotel.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros.

Guarda-livros.

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos de produção e outros.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

Encarregado geral.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Produção:

Encarregado de obras.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Chefe de equipa — metalúrgicos. Medidor-orçamentista-coordenador.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Chefe de bar.

Chefe de portaria.

Chefe de secção de controle.

Controlador/coordenador de operações.

Expedidor de garagens.

Subchefe de mesa.

Subchefe de recepção.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Produção.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Encarregado fiscal.

Especialista (limpezas químicas e desinfecções).

Especializado (limpezas químicas e desinfecções).

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Operador de registo de dados.

Operador de telex.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de mesa de 2.ª Empregado de snack. Telefonista de 1.ª e 2.ª

AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Contabilistas e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Bacharel de grau 0. Licenciado de grau 0.

AE entre a Radiotelevisão Portuguesa, E. P.,

e o Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1979:

1 — Quadros superiores:

Director adjunto. Subdirector. Produtor delegado. Responsável operacional. Responsável técnico. 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Analista de aplicações. Analista de funções.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de laboratório.

Desenhador projectista.

Supervisor (meios operacionais).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe (caracterização). Chefe (montagem de filmes-negativos). Chefe (montagem de filmes — positivos).
Chefe de movimento.
Chefe de quadro auxiliar.
Contramestre (artifices de adereços).
Contramestre (pintor-colador).
Encarregado do serviço de limpeza.
Mestre (carpinteiro-cenografia).
Mestre (pintor-colador).
Secretário coordenador.
Supervisor (técnico de electrónica).
Supervisor (técnico de mecânica de precisão).
Telefonista-chefe.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operador de informática.

4.2 — Produção:

Supervisor de emissão.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Aderecista.
Artífice de adereços.
Costureira aderecista.
Operador (montagem).
Operador (revelação).
Pintor-colador.
Pré-oficial (electricista).
Serralheiro mecânico.

5.4 — Outros:

Chefe de balcão. Cozinheiro. Despenseiro. Escriturário para as relações comerciais. Motorista.

Operador de segurança.

Técnico auxiliar de servico social.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador. Escriturário-dactilógrafo. Operador de máquina auxiliar. Subchefe de quadro auxiliar.

6.2 — Produção:

Assistente de adereços. Revisor de positivos.

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricista). Assistente (montagem de filmes - negativos). Assistente (montagem de filmes — positivos). Desenhador gráfico praticante. Escriturário estagiário. Estagiário (jornalista). Praticante (aderecista). Praticante (artifice de adereços). Praticante (cabeleireiro-posticeiro). Praticante (caracterizador). Praticante (carpinteiro de cenografia). Praticante (cenógrafo). Praticante (documentalista técnico). Praticante (formador). Praticante (litógrafo). Praticante (mecânica de precisão). Praticante (mecânico de automóveis). Praticante (operador). Praticante (pintor-colador). Praticante (técnico de electrónica). Tirocinante (técnico de desenho).

AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE — Sind. das Artes e Espectáculos — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984:

1 — Quadros superiores:

Chefe de departamento.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros: Cenógrafo.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Secretário musical.

4.2 — Produção:

Aderecista. Cenógrafo assistente. Chefe de palco.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Arquivista musical.

5.3 — Produção:

Costureira. Maquinista. 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Maquinista auxiliar.

Profissão de fronteiras entre dois níveis ocupacionais

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Cenógrafo auxiliar.

AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. do Sector de Espectáculos — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984:

1 — Quadros superiores:

Chefe de departamento.

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos de produção e outros: Cenógrafo.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Secretário musical.

4.2 — Produção:

Aderecista. Cenógrafo assistente. Chefe de palco. 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Arquivista musical.

5.3 — Produção:

Costureira. Maquinista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.2 Produção:

Maquinista auxiliar.

Profissão de fronteiras entre dois níveis ocupacionais

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Cenógrafo auxiliar.